

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2008

que fixa as garantias sanitárias para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2008) 6296]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/907/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/467/CE da Comissão, de 13 de Julho de 1994, que fixa as garantias sanitárias para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho ⁽²⁾, foi por várias vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida decisão.
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE, devem ser fixadas as garantias sanitárias para o transporte de animais de um país terceiro para outro país terceiro. Surgiram alguns problemas com a circulação de equídeos entre países terceiros.
- (3) A Decisão 92/260/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ fixa as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados. Essas condições proporcionam todas as garantias necessárias relativamente ao estatuto sanitário da Comunidade; por con-

seguinte, é conveniente, no que diz respeito às garantias sanitárias aplicáveis à circulação de equídeos entre países terceiros, ter como referência as condições sanitárias estabelecidas na Decisão 92/260/CEE. Essa decisão exige, entre outros requisitos, um determinado prazo de residência no país de expedição. No entanto, para o cálculo do prazo em causa pode ser tomada em consideração a residência nos Estados-Membros ou em certos países terceiros incluídos numa lista, desde que, no mínimo, sejam respeitados os mesmos requisitos em matéria sanitária.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os equídeos provenientes de um país terceiro e destinados a outro país terceiro só podem ser provenientes de um país terceiro constante do anexo I da Decisão 92/260/CEE.

2. Os equídeos referidos no n.º 1 devem ser acompanhados de um certificado intitulado «Certificado de trânsito para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro». Este certificado deve retomar as rubricas I, II e III, com excepção da subalínea v) da alínea e) do certificado sanitário, correspondente ao país terceiro de proveniência previsto no anexo II da Decisão 92/260/CEE. Deve ser completado pelas seguintes rubricas:

«IV. Equídeo proveniente de:
(país)

e destinado a:
(país)

V. Carimbo e assinatura do veterinário oficial:

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 190 de 26.7.1994, p. 28.

⁽³⁾ Ver anexo I.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, e unicamente no que respeita aos equídeos registados, a lista de países do terceiro travessão, alínea d), da rubrica III dos certificados A, B, C, D e E do anexo II da Decisão 92/260/CEE é substituída pela lista de países terceiros dos grupos A a E do anexo I dessa decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 94/467/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

DECISÃO REVOGADA COM A LISTA DAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

Decisão 94/467/CE da Comissão
(JO L 190 de 26.7.1994, p. 28)

Decisão 96/81/CE da Comissão
(JO L 19 de 25.1.1996, p. 53)

Decisão 2001/662/CE da Comissão
(JO L 232 de 30.8.2001, p. 28)

Unicamente o artigo 4.º

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Decisão 94/467/CE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
—	Anexo I
—	Anexo II